



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA



98417134952021

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 003900/2021 - Externo

Data e Hora de Abertura

14/12/2021 13:57:06

Requerente

GABRIELA HUBNER SILVÉRIO - ME

Detalhamento

REQUER IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 060/2021 PROCESSO NÚMERO 2483/2021.

GABRIELA HUBNER SILVÉRIO - ME
CNPJ Nº 12.642.623/0001-47

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2021
PROCESSO Nº 2483/2021
DATA DE ABERTURA DE PROPOSTAS: 21/12/2021

GABRIELA HUBNER SILVERIO-ME, inscrita no CNPJ Nº 12.642.623/0001.47, sediada no município de Ibatiba/ES, na Avenida Manoel Luiz Trindade, Nº 98, Loja 01, Bairro Boa Esperança, CEP: 29.395-000, por sua Representante, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, interpor à presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

I – DOS FATOS

O Edital prevê a realização no dia **21/12/2021**, a partir das **08:10 horas**, o início de PREGÃO PRESENCIAL, que objetiva a AQUISIÇÃO DE CAFÉ TORRADO, conforme especificações detalhadas constantes no Edital ora impugnado.

Prevê ainda o Edital, que somente poderão participar do presente certame, os interessados que preencherem TODAS as condições de credenciamento e as exigências contidas nele e em seus anexos, inclusive quanto à compatibilidade do objeto e à documentação.

Consta no Edital, em especial no Anexo I, no item 9 e seguintes, a informação de que RUA MANOEL LUIZ TRINDADE, 98 – LOJA 1, BAIRRO BOA ESPERANÇA - IBATIBA – ES CEP: 29395-000



deverão ser apresentadas amostras do material ofertado, pela licitante vencedor, em 05 (cinco) dias corridos, contados do encerramento da disputa, para análises, correndo, o custo destas análises da contratada.

Tal exigência afasta a competitividade do certame.

Em tratando-se de amostra, a exigência por si só é redundante considerando que a qualidade dos itens faz parte da descrição do Edital, e caso o fornecedor não cumpra as especificações, estará sujeito as penalidades da Lei de Licitações que punem severamente estético de falta.

A modalidade Pregão foi instituída pela Lei 10.520 de 2002 com o intuito de ampliar o número de fornecedores em potencial, simplificando o procedimento licitatório, nos casos em que o objeto da licitação fosse objetivo o bastante para que se dispensasse boa parte das cautelas exigidas nas outras modalidades, sobretudo na Concorrência, vejamos:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

...”

Se o objetivo da Licitação precisa de maiores investigações e avaliação técnica específica, a modalidade Pregão não é a adequada. Nesta modalidade este tipo de exigência não é admitida, vez que bens e serviços comuns não carecem de tais avaliações.

Entendemos que a exigência de apresentação de amostras fere diretamente o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei n. 8.666/93:



“...

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

...”

Acerca da exigência das amostras obrigatórias, cabe dizer ainda, com base no Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, Tribunal de Contas da União, condutor do Acórdão n.º 1.237/2002-Plenário-TCU, que **“na fase de habilitação ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto impor o ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes. A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. Não viola a Lei n.º 8.666/1993 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-**

se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.

Assim, serve a presente Impugnação para ver modificado o item do Edital em questão, para que todos os licitantes apresentem suas amostras no dia da licitação, para que não ocorra penalidade caso se torne vencedora e o café não atenda a exigência do edital.

O que se pretende evitar é a penalidade às empresas, em eventuais exigências do edital.

Tal exigência não é o comum e não é praticada, eis que limita a participação de empresas no certame, diminui a competitividade, além de encarecer de forma desnecessária o fornecimento, ferindo diversos princípios constitucionais que regem as licitações públicas, em especial o da economicidade e interesse público.

Não pode ser mantido tal exigência, pois de igual forma colocaria todos os licitantes em paridade de concorrência, que, independente de saber se será o vencedor, terá como saber se o produto apresentado cumpre as exigências do presente edital.

DA ESPECIFICAÇÃO DO CAFÉ

MATERIA JA DISCUTIDA EM DIVERSOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

Ao compulsarmos o Edital, em especial o Anexo I – Termo de Referência, verificamos que o item tem exigência de **“café tipo especial”**, que dificulta a participação das licitantes e diminuem o caráter competitivo da licitação, eis que fora da especificação da norma própria, o que onera em muito os cofres públicos, além de impedir a participação de empresas no certame.

As exigências fazem com que apenas poucas empresas atendam o Edital, criando obstáculos para a livre licitação e participação de empresas interessadas no fornecimento do material.

A Representante não tem como se resignar com essas exigências, ferindo de morte os
RUA MANOEL LUIZ TRINDADE, 98 - LOJA 1, BAIRRO BOA ESPERANÇA - IBATIBA - ES CEP: 29395-000



Princípios Constitucionais que regem a questão, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, que regulam os produtos em questão.

Assim, deve o item acima ter modificada sua especificação, pois dificulta a participação no certame de outras empresas.

A representante pede vênica para ressaltar que a manutenção da especificação afronta contra o caráter competitivo da licitação.

Ademais, a manutenção destas especificações onera em muito o valor do produto, trazendo, inclusive, aumento desnecessário e injustificado dos custos ao cofre municipal.

Desta forma, necessário a modificação das especificações apontadas, bem como a exclusão das exigências relacionadas, vez que impedem a participação de diversas empresas no certame, diminuindo e restringindo a livre disputa e o melhor preço à administração, ferindo de morte os princípios constitucionais que fundamentam a existência da modalidade Pregão.

II - DO DIREITO E DA PRESERVAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

A Representante ampara sua pretensão de impugnar os itens do Edital na norma cogente do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/1993.

É evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com propostas vantajosas à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do artigo 3º da Lei de regência, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

“Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional



da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Além disso, a Impugnante ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações)**, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, **in verbis**:

“Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Diante do exposto, insurge o direito líquido e certo, público e subjetivo, da Impugnante
RUA MANOEL LUIZ TRINDADE, 98 - LOJA 1, BAIRRO BOA ESPERANÇA - IBATIBA - ES CEP: 29395-000

GABRIELA HUBNER SILVÉRIO - ME
CNPJ Nº 12.642.623/0001-47

e de todos demais participantes, pela estrita obediência à lei, **ex vi** do artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei das Licitações, **in verbis**:

Artigo 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único - O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Vejamos ainda, o que diz a **Lei 8.666/93** em seu **artigo 30, parágrafo 5º e o artigo 44, parágrafo 1º, in verbis**:

“Artigo 30:

...

Parágrafo 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

...

Artigo 44:

...

Parágrafo 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigilo, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

III – DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer o provimento da presente Impugnação para que receba as amostra no dia do pregão, para que não ocorra penalidade caso se torne vencedora e o café não atenda a exigência do edital e também o órgão licitante modifique as especificações do item aqui apontado, por se tratar de **“Café Tipo Especial”**, vez que direcionam a licitação para algumas poucas marcas, e ainda, impede a participação de licitantes em razão da não disponibilidade no mercado, e existência de apenas poucos fabricantes, bem como seja reformulado o Edital no tocante aos pontos ora impugnados, para que assim, outros fornecedores possam participar, por ser tal medida de mais inteira e lúdima Justiça, restabelecendo a igualdade entre os licitantes.

Nesses termos, pede deferimento.

Ibatiba – ES, 09 de Dezembro de 2021.


GABRIELA HUBNER SILVÉRIO-ME



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**
Remessa Nº **000075335**
Responsável **ANNE ELISE FIRMINO DA SILVA**
Data e Hora **14/12/2021 14:28:23**
Despacho **ENCAMINHO OS AUTOS AO SETOR PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.**

IÚNA, 14 de dezembro de 2021


ANNE ELISE FIRMINO DA SILVA
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003900/2021 - Externo
GABRIELA HUBNER SILVÉRIO - ME
REQUERIMENTO - <não definido>

REQUER IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 060/2021
PROCESSO NÚMERO 2483/2021.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

SETOR DE LICITAÇÃO